



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 253 - SP (2017/0020628-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CHUKWUNWEIKE VINCENT IWUJI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em pedido de tutela provisória (**precedentes**).

Agravo regimental **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 253 - SP (2017/0020628-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CHUKWUNWEIKE VINCENT IWUJI contra decisão por mim proferida, na qual foi indeferido pedido liminar formulado em sede de **tutela provisória**.

Reitera-se que estaria configurado constrangimento ilegal ante o indeferimento do pedido liminar postulado, porquanto *"as decisões HC 126.292/SP e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44 não impendem a concessão do efeito suspensivo ora pretendido"* (fl. 74).

Por manter a decisão agravada, trago o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 253 - SP (2017/0020628-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em pedido de tutela provisória (**precedentes**).

Agravo regimental **não conhecido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não merecer sequer ser conhecido.

Na hipótese, a liminar foi indeferida nos seguintes termos, **verbis**:

"[...]"

Na linha da jurisprudência até então firmada no âmbito desta Corte, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal, sob pena de configurar-se antecipação de pena ou execução provisória, inadmitida, até então, pela Suprema Corte, com base no HC n. 84.078/MG, da relatoria do em. Ministro Eros Grau.

Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014; v.g.. Entretanto, recentemente, o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal evoluiu em seu entendimento e, por maioria de votos, indeferiu o pedido formulado no HC n. 126.292/SP, de relatoria do e. Min. Teori Zavascki, e decidiu pela possibilidade do início do cumprimento da pena após o julgamento da apelação. Em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, o que ocorreu no caso concreto.

Em relação ao argumento de fumes boni iuris consistente na possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em grau maior, da mesma forma não merece prosperar. Isso porque, ao menos neste juízo meramente perfunctório, o caso em tela trata, efetivamente, de 'mula' do tráfico. E esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de que a configuração da atividade de 'mula', apesar de ser imprestável, por si só, para afastar a aplicação da causa de diminuição inculpada no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, é suficiente para servir de parâmetro para determinar a redução no grau mínimo, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

'PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. 2. OFENSA AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PATAMAR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CRIMINOSO. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. 4. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Igualmente, não há se falar em violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a fração de diminuição da pena, estabelecida em 1/6 (um sexto), mostrou-se adequada às circunstâncias do fato criminoso, haja vista constar dos autos que a recorrente atuava como "mula" para o tráfico internacional de drogas.

[...]' (AgRg no AREsp 494.314/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/8/2014).

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REPERCUSSÃO GERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] VI - Ademais, "descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa. 5. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa' (STF - HC n. 124.107, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/11/2014).

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena do paciente, utilizando as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida em somente uma das etapas do cálculo, desconsiderando o argumento de que o exercício da função de mula, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovaria que ele se dedica a organização criminosa." (HC 282.396/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 24/2/2015).

Ausente, portanto, os requisitos autorizadores, da medida pretendida, indefiro o pedido liminar.

[...]" (fls. 59-61).

Esta Corte, na esteira de precedentes do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de ser incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou de seu substituto legal, proferida em **tutela provisória**, que indefere liminar de forma fundamentada, tal como se deu no caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados do eg. **Supremo Tribunal Federal**, **mutatis mutandis**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que indeferiu o pedido de liminar, por falta de previsão legal. 2. Agravo não conhecido" (AgR no HC n. 83.673/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJU de 25/11/2003).

"HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR - ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

*- É irrekorível a decisão singular do Ministro-Relator, que, em sede de **habeas corpus**, indefere, motivadamente, pedido de medida liminar formulado pelo autor do **writ** constitucional. Em consequência, revela-se insuscetível de conhecimento o recurso de agravo deduzido pelo impetrante contra esse ato decisório. Precedentes"* (AgRg no HC n. 73.917/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 2/8/1996).

E desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, medida liminar. Precedentes.

[...]

*III - Agravo regimental não conhecido" (AgRg na MC n. 25.921/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/11/2016, grifei).*

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em medida cautelar.

*2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg na MC n. 25.818/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/8/2016, grifei).*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0020628-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
TP 253 / SP**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059530820144036119 201461190059539 59530820144036119

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CHUKWUNWEIKE VINCENT IWUJI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHUKWUNWEIKE VINCENT IWUJI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.